



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000205/2004-12
Recurso nº 164.703 Voluntário
Acórdão nº 2802-000.981 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO WESLEY DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL.

A isenção dos portadores de moléstia grave em relação aos rendimentos de aposentadoria ou pensão é válida a partir do mês da emissão do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada nesse laudo. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais a omissão deve ser cancelada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 38 / 41 , que considerou procedente o lançamento efetivado

“De acordo com o demonstrativo de infrações à fl.4 foi apurada omissão de rendimentos da fonte pagadora CNPJ 33754482/0001-24. Enquadramento legal à fl.4.”

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

“No caso em discussão, o contribuinte apresentou documento emitido pelo Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaperuna, em 21 de outubro de 2002 (fl.23) no qual há a informação de que é portador de M88 - Doença de Paget. No mesmo documento, há menção de que a doença se manifestou desde junho de 1999. Constata-se que o laudo apresentado não informa se o interessado possuía em 1999 estado avançado da Doença de Paget, conforme preceitua a legislação isentiva.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.”(grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08 /01/2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 45 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 28 /01 /2008 , recurso voluntário de fls. 46 / 47 , pelo responsável do espólio do contribuinte, questionando a decisão proferida.

Na peça recursal consta:

“Trata o processo do AUTO DE INFRAÇÃO — IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2000— ANO-CALENDÁRIO 1999,no qual foram alterados os valores declarados como recebidos de Pessoa Jurídica, referente à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, PREVI, CNPJ 33.754.482/0001-24.

No período em análise, o contribuinte enquadra-se nos requisitos do artigo 69, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art.47 da Lei nº 8.541/92, bem como o art.30 da Lei 9.250/95, e IN SRF 15/2001:

1. Trata-se de proventos de aposentadoria percebidos por portador de doença de PAGET (osteíte deformante) em estado

avanzado, estando o mesmo desde então impossibilitado de se locomover sem o uso de cadeira de rodas;

2. A moléstia encontra-se comprovada por laudo médico oficial emitido pelo serviço médico oficial do Município de Itaperuna, constante aos fls. 23 do referido processo, atestando ainda em seu segundo parágrafo que a enfermidade do paciente enquadra-se dentre as contidas na legislação citada acima, no caso, estados avançados da Doença de Paget (Art. 47 da Lei nº 98.541/92);

3. Que o prazo de validade do referido documento é indeterminado;

4. Que foram declarados isentos os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, devidamente identificada no Laudo Oficial.

Comprovando-se então que atende cumulativamente aos requisitos para a concessão da isenção, comprovando-se inclusive, que possuía desde junho de 1999 '4-- estado avançado da doença de Paget, quando a junta médica formada em processo administrativo junto ao serviço médico oficial do Município de Itaperuna, declara, informando que a mesma enquadra-se entre as contidas na legislação do Imposto de Renda:

"Atestamos ainda, que a enfermidade do paciente, de acordo com a Lei nº 2 9250, de 26/12/1995, enquadra-se dentre as contidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713 de 22/12/88, com alterações através da Lei 8541, art. 47, de 23/12/92, tendo a mesma se manifestado desde junho de 1999, confirmado por laudos médicos, anexados ao processo, sendo este com validade por tempo indeterminado."

”

Encontra-se à fl. 48 “Certidão de óbito” do contribuinte atestando o falecimento em 20/05/2007, assim como a “Certidão de Casamento” com THERESA MARIA TINOCO NOS SANTOS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Nos autos observa-se:

- encontra-se juntado às fls. 08/14 comprovantes de rendimentos de junho a dezembro de 1999, do ex-contribuinte, indicando tratar-se de benefícios e, à fl. 16, comprovante de rendimento anual, indicando a totalidade dos rendimentos;

- às fls. 16/20 cópia de declaração de ajuste retificadora

- à fl. 23, Laudo Médico em nome do Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaperuna – SUS- indicando tratar-se de enfermidade (Doença de Paget) que se enquadra entre as enfermidades relacionadas na Lei nº 9.250/95, manifestada desde junho de 1999.

Da análise desses documentos e, considerando, que os médicos que normalmente emitem esses laudos para os municípios são os médicos nomeados para tal finalidade como peritos, entendo tratar-se de laudo emitido por serviço médico oficial do Município, no caso de Itaperuna; ainda, como os mesmo atestam se enquadrar nas condições legais de isenção, considero que o “estágio avançado” da doença de Paget esteja comprovado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13732.000205/2004-12
Acórdão n.º **2802-000.981**

S2-TE02
Fl. 53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13732.000205/2004-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.981

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

